# *PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM*

**PJ/PG.Nº 012/2022**

**Do: Procurador Geral**

**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre o VETO PARCIAL do Poder Executivo à Proposição de Lei nº 085/2021, que “Institui o Programa Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio em Contagem”, cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de **VETO PARCIAL** apresentado pela Chefe do Poder Executivo à **Proposição de Lei nº 085/2021**, originária do Projeto de Lei nº 160/2021, de autoria da Vereadora Moara Saboia, que “Institui o Programa Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio em Contagem”.

*Ab initio,* ressalte-se que, à Chefe do Poder Executivo Municipal compete vetar proposições, total ou parcialmente, fundamentando-se em inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público, disposições, estas, elencadas na Lei Orgânica do Município de Contagem, respectivamente, no art. 80, inciso II, e no art. 92, inciso VIII.

*“Art. 80 – A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:*

*(...)*

*II – se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, veta-la-á, total ou parcialmente.”*

*“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*VIII – vetar proposições de lei, total ou parcialmente;*

*(...)”.*

Nas razões de veto o Exmo. Sr. Vice-Prefeito afirma que haverá um *“inegável aumento de despesa pública, sem a indicação pelo Poder Legislativo de previsão orçamentária para seu custeio, temos uma ofensa direta ao sistema de responsabilidade fiscal estabelecido, em especial, nos incisos I e II do art. 167 da Constituição Federal de 1988, e nos arts. 15 e seguintes da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000. Em que pese a nobreza do conteúdo material do dispositivo analisado, os incisos vetados violam as regras orçamentárias impostas pela Constituição Federal e pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000. Ante o exposto,* ***fica excluído da sanção os incisos V, VII, IX, XIV e XVIII do art. 3º, da Proposição de Lei nº 85/2021****, nos termos do inciso II do art. 80 c/c o inciso VIII do art. 92, ambos da Lei Orgânica do Município de Contagem.”.*

Assim, ante a justificativa de violação as regras orçamentárias impostas pela Constituição Federal e pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, entendemos ser conveniente acompanhar o veto parcial oferecido.

Assim, manifestamo-nos pela ***manutenção do******VETO PARCIAL apresentado pelo Excelentíssimo Vice-Prefeito do Município de Contagem, Sr. Ricardo Faria da Rocha, à Proposição de Lei nº 085/2021.***

*É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.*

Contagem, 02 de fevereiro de 2022.

 ****

**Procurador Geral**